



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.810

Resolve sobre pedido de reconsideração referente ao disposto na Resolução CUNI Nº 1.799.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 290ª reunião ordinária, realizada em 19 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no processo UFOP Nº 23109.003594/2011-69, principalmente o parecer da Comissão de Legislação e Recursos, anexo;

RESOLVE:

Indeferir o pedido de reconsideração encaminhado pelo **Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da UFOP, Dirlene Conceição Azevedo Gomes, Luciana Rodrigues dos Santos, Maria das Graças Vieira de Souza da Costa, Norma Sadi Bressan e Rosa Maria Ferreira**, referente ao disposto na Resolução CUNI n.º 1.799, que determinou o cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 55/1998, do Tribunal de Contas da União e que revogou a Resolução CUNI Nº 1.770.



Ouro Preto, em 19 de abril de 2016.

Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

PARECER

AUTOS N. :

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 15 de março de 2016, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

1. Trata-se da análise do pedido de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Servidores da UFOP, Dirlene Conceição Azevedo Gomes, Luciana Rodrigues dos Santos, Maria das Graças Vieira de Souza da Costa, Norma Sadi Bressan e Rosa Maria Ferreira contra a Resolução CUNI n. 1799/2015 que determinou o cumprimento da decisão proferida no acórdão n. 55/1998 do Tribunal de Contas da União.

I. Dos argumentos do pedido de reconsideração.

2. O argumento central do pedido de reconsideração é a ocorrência do lapso temporal sobre os atos administrativos oriundos das relações jurídicas havidas entre a Administração da UFOP e os servidores reposicionados a partir do ano de 1993.

3. Para sustentar esse argumento, o pedido de reconsideração apresenta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal, Primeira Região e parecer do Ministério Público Federal.

4. Argumenta que o 'poder da administração pública de anular as suas próprias decisões não é eterno' requerendo a aplicação do artigo 54 da Lei 9784/99.

5. Em síntese, o pedido de reconsideração argumenta a ocorrência da decadência administrativa no tocante a possibilidade de revisão dos atos administrativos referentes ao reposicionamento funcional dos Requerentes.

II. Do mérito da questão.

6. Enquanto **fundação pública federal**, a Universidade possui autonomia administrativa podendo exercer atos administrativos discricionários para a realização de suas atividades. Contudo, a discricionariedade deve ser exercida nos limites da lei e da competência institucional conferida pelas normas jurídicas do ordenamento brasileiro.

7. A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a Universidade está prevista no artigo 71 da Constituição da República que dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

...

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

...

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

8. A previsão normativa estabelece que dentre as atividades do Tribunal de Contas encontra-se a possibilidade sancionadora especialmente consignada nos incisos VIII a XI do art. 71 supracitado. Esta competência prevê a possibilidade de aplicação de penalidades aos responsáveis em caso de ilegalidade dos atos administrativos.

9. O regimento interno do Tribunal de Contas da União dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

...

VIII – **apreciar**, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas **as fundações** instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que **não** alterem o fundamento legal do ato concessório;

...

XIII – fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades da União, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVII – **aplicar aos responsáveis as sanções** e adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento; (grifamos)

10. As sanções que o Tribunal de Contas pode aplicar estão previstas na Lei nº 8.443/92 e são aplicação de multa e obrigação de devolução do débito apurado, afastamento provisório do cargo, o arresto dos bens de responsáveis julgados em débito e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos seguintes termos:

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

...
II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

...
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

...
VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição. (grifamos)

11. Por sua vez, o regimento interno do Tribunal de Contas dispõe:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de

débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

12. A fiscalização dos atos administrativos desta Universidade por parte do Tribunal de Contas da União é atividade lícita e exercida no âmbito da previsão normativa vigente. No caso em questão, houve um processo administrativo, cuja tramitação se deu perante ao TCU, que culminou com a elaboração do Acórdão 3030/2014 que dispôs:

1.8.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.8.3.1. adote providências, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o pleno cumprimento das seguintes decisões deste Tribunal:

(...)

b) subitem 1.5.6, do Acórdão 12.299/2010 – 2ª Câmara, que determinou a revisão do enquadramento (mudança de cargos) de todos os servidores indevidamente beneficiários pela Resolução CUNI 252/94.

13. A decisão do Tribunal de Contas possui caráter vinculativo em relação às possibilidades de conduta desta Universidade. Isto porque a obrigação de fazer consignada naquela decisão decorre da própria competência fiscalizadora, prevista normativamente, do Tribunal de Contas. Logo, a decisão é uma decisão definitiva no âmbito de competência da apreciação das atividades administrativas por parte do Tribunal de Contas. Neste caso, significa que a decisão do Tribunal de Contas é definitiva não havendo mais meios de reforma da decisão pela via administrativa.

14. Se a autonomia universitária deve ser exercida nos limites de licitude do ordenamento jurídico e se o Tribunal de Contas é órgão de controle administrativo e fiscalizador dos atos administrativos desta Universidade, a decisão definitiva emanada pelo TCU, após o devido processo legal, deve ser acatada pelo órgão administrativo fiscalizado e cumprida na exata medida de sua imperatividade. Não há espaço de discricionariedade administrativa para esta Universidade decidir por dar ou não cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

15. Em caso de descumprimento da decisão definitiva do Tribunal de Contas, os responsáveis poderão sofrer as penalizações previstas na lei, conforme a farta jurisprudência do próprio TCU:

SUMÁRIO: PESSOAL. MONITORAMENTO EM APOSENTADORIA. AUDIÊNCIA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. REITERAÇÃO DO COMANDO DESCUMPRIDO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES

À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVANDO-SE A SOLIDARIEDADE DO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA.

1. O descumprimento injustificado de decisão TCU é conduta reprovável que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992.

2. A determinação deste Tribunal reveste-se de caráter coativo, não se sujeitando à opinião de dirigentes sobre sua justeza, sob o risco de inocuidade do dispositivo constitucional, de modo que, em caso de discordância, o responsável deve valer-se das vias legais pertinentes, quais sejam, a interposição de recursos previstos na Lei 8.443/1992 e ingresso de ação específica junto ao Poder Judiciário.

GRUPO I – CLASSE III – Primeira Câmara. TC 853.107/1997-1. Natureza: Monitoramento (Aposentadoria). Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Responsável: João Carlos Brahm Cousin, Reitor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Interessados: Dulce Helena Cunha da Silva (CPF 146.421.740-87), Eva Florian Oyarzabal Dala Riva (CPF 380.159.600-10), Ivo Pereira Terra (CPF 133.057.600-44), Liney Guilherme (CPF 169.377.830-00) e Vera Teresa Sperotto Bemfica (CPF 138.701.490-00). Advogado constituído nos autos: não há. (grifamos)

Segundo monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 668/2009-TCU-Plenário. Cumprimento parcial. Determinação para realização de novo monitoramento. Alerta às unidades que o descumprimento de decisão do Tribunal enseja a aplicação da penalidade de multa.

1. A recomendação emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas.

2. Sujeita-se à penação por descumprimento de decisão do Tribunal o gestor que, injustificadamente, deixar de implementar as recomendações que lhe forem endereçadas.

(TCU 00565620141, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 11/03/2015) (grifamos)

DENÚNCIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO N. 2.526/2010 - TCU - PLENÁRIO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, À DILIGÊNCIA E À AUDIÊNCIA ENCAMINHADAS AO PREFEITO. DESCUMPRIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, DA DECISÃO DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO AO GESTOR DA MULTA PERTINENTE. DETERMINAÇÃO.

O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, enseja a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992.

(TCU 01145120085, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/08/2012). (grifamos)

MONITORAMENTO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL E MANTIDA ALÉM DA DATA-BASE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO CORRETIVA ANTERIOR (ACÓRDÃO TCU 540/2008 - SEGUNDA CÂMARA). DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO. MULTA.

1. O gestor público que deixa de dar cumprimento, sem motivo justificado, à determinação do TCU sujeita-se à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

2. Nos termos do § 3º do art. 268 do Regimento Interno-TCU, a aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência

prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar da comunicação da deliberação descumprida.
(TCU 00767020077, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 31/08/2010) (grifamos)

16. Por fim, analisa-se o pedido de reconhecimento da decadência em relação aos atos administrativos. O pedido de reconsideração pede à Conselho Universitário que reconheça a decadência prevista no artigo 54 da lei 9784-99 asseverando que já decorreu mais de 23 anos da prática do ato administrativo. O pedido de reconsideração não deve prosperar por duas razões: (1) este Conselho Universitário não possui competência para reconhecer e aplicar a decadência alegada contra uma decisão do TCU. Tal pedido deve ser feito no Poder Judiciário que é normativamente competente para analisar as questões decididas no âmbito administrativo por decorrência lógica de aplicação do princípio da inafastabilidade dos atos administrativos do controle jurisdicional. Logo este Conselho não pode conhecer a decadência deixando de cumprir uma decisão vinculante do TCU. (2) aceitando-se que o instituto da decadência tenha-se operado no caso em análise, tem-se que os efeitos da decadência geram direitos na esfera de patrimonialidade dos Requerentes, isto é, se a decadência produz efeitos jurídicos que geram direitos aos servidores atingidos pelo ato administrativo a consequência é que o surgimento de qualquer direito oriundo da decadência ocorre na esfera do direito subjetivo de cada servidor atingido pelo ato administrativo. Neste caso, este Conselho não possui competência funcional para promoção da defesa dos direitos desses servidores deixando de descumprir a decisão do TCU.

III. Da conclusão.

17. Pelo exposto, somos, s.m.j., pelo parecer desfavorável ao pedido de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Servidores da UFOP com a consequente manutenção da Resolução CUNI n. XX.

Ouro Preto 15 de abril de 2016.

Bruno Camilloto Arantes

Fábio Faversoni

Rafael Magdalena

Sávio Augusto Lopes da Silva